




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº _____ ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 06 / 11 /2018


JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA
Coordenador da C.E.E.E.

Eng.º Eletric. Julio Cesar Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada de Engenharia	ELÉTRICA
Referencia	Solicitação de Registro de Pessoa Física – 2562499/2018
Interessado	FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO** (CPF nº 289.229.468-14) solicitou o Registro de Pessoa Física, preenchendo requerimento de profissional – RP fornecido pelo CREA/MA, protocolado neste Conselho sob o n.º 2562499/2018;

Instruindo o pedido juntou Diploma de conclusão do Curso Técnico de Eletromecânica, Histórico Escolar, Documentos Pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor), Certificado de alistamento militar, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, Comprovante de Residência.

O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF solicitou ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IFMA**, antigo CEFET, Campus São Luis/Monte Castelo de São Luis-MA a confirmação da autenticidade do diploma. A instituição de ensino respondeu através do Ofício nº 0191/2018/Campus São Luis-Monte Castelo (fls. 19 a 21) afirmando QUE o Diploma do Senhor Fabio Henrique Figueiredo é FALSO, conforme documentação em anexo.

Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99).

O Solicitante respondeu via sistema corporativo SITAC em 21/08/2018 (fls. 22) que:

“Peço perdão, por fazer essa besteira, tentei fazer o do jeito fácil que me saiu caro, pensei que a prova do SENAI era difícil, mas é a única alternativa, perdão.”

Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para apreciação do pedido de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação;

CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº 2562499/2018 e, após manifestação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IFMA, antigo CEFET, Campus São Luis/Monte Castelo de São Luis-MA através do Ofício nº 0191/2018/Campus São Luis-Monte Castelo (fls. 19 a 21) observa-se claramente a não autenticidade dos documentos apresentados e submetidos à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis*:

Falsificação de Documento Público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular

Falsificação de Documento Particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Penal - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Uso de Documento Falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Penal - a cominada à falsificação ou à alteração.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;

CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;

CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe.

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo o **INDEFERIMENTO DO REGISTRO** de Técnico em Eletromecânica, diante da não confirmação pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IFMA** da autenticidade do diploma apresentado ao CREA/MA pelo senhor **FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO** (CPF nº 289.229.468-14), e encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2562499/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados.

Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA.

É o voto. Ao colegiado para decisão.

São Luís - MA, 06 de novembro de 2018.

Ass. Jur. da Pres. Coleg. CREA

Eng.º El.tric. Antonio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - C.F.E.E.

Eng.º El.tric. Antonio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - C.F.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada de Engenharia	ELÉTRICA
Referência	Solicitação de Registro de Pessoa Física – 2562499/2018
Interessado	FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E./MA nº 59/2018

EMENTA: IREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. ENCAMINHAMENTO A DPF/MA.

DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do senhor **FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO (CPF nº 289.229.468-14)** que solicitou o Registro de Pessoa Física, preenchendo requerimento de profissional – RP fornecido pelo CREA/MA, protocolado neste Conselho sob o n.º **2562499/2018**; Instruindo o pedido juntou Diploma de conclusão do Curso Técnico de Eletromecânica, Histórico Escolar, Documentos Pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor), Certificado de alistamento militar, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, Comprovante de Residência. O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF solicitou ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IFMA**, antigo CEFET, Campus São Luis/Monte Castelo de São Luis-MA a confirmação da autenticidade do diploma. A instituição de ensino respondeu através do Ofício nº 0191/2018/Campus São Luis-Monte Castelo (fls. 19 a 21) afirmando QUE o Diploma do Senhor Fabio Henrique Figueiredo é FALSO, conforme documentação em anexo. Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99). O requerente respondeu via sistema corporativo SITAC em 21/08/2018 (fls. 22) que: “Peço perdão, por fazer essa besteira, tentei fazer o do jeito fácil que me saiu caro, pensei que a prova do SENAI era difícil, mas é a única alternativa, perdão.” Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA apreciação do pedido de Registro de Pessoa Física. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação; CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº **2562499/2018** e, após manifestação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IFMA, antigo CEFET, Campus São Luis/Monte Castelo de São Luis-MA através do Ofício nº 0191/2018/Campus São Luis-Monte Castelo (fls. 19 a 21) observa-se claramente a não autenticidade dos documentos apresentados e submetidos à apreciação do CREA-MA.. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis*: **Falsificação de Documento Público.** Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. **Falsificação de documento particular** **Falsificação de Documento Particular.** Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. **Uso de Documento Falso.** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. Considerando o voto do Relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU:** pelo **INDEFERIMENTO DO REGISTRO de Técnico em Eletromecânica, diante da não confirmação pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IFMA da autenticidade do diploma apresentado ao CREA/MA pelo senhor FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO (CPF nº 289.229.468-14), e encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2562499/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados.** Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram. Coordenou a Reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, 06 de novembro de 2018.


Engº Eletric. Julio César Nascimento Souza
Membro Titular - C. E. E. E.